



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.054 - SC (2013/0186773-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **BRIAN CURTS DE SOUZA THEODORE**
 CRISTINA RAMALHO E OUTRO(S)
 SEBASTIAO ANTUNES FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **EUCLIDES JOSÉ MATTIOLI**
ADVOGADO : **CARLOS ANDRÉ VIEIRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO CLARA E ANALÍTICA DA ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova, após os quais se poderia concluir, como pretendido, que as partes concordaram com o valor encontrado pelo perito judicial. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- Não se conhece da alegação de ofensa a dispositivo de lei federal que não tenha sido exposta de forma clara e analítica. Incidência da Súmula 284/STF.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.054 - SC (2013/0186773-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : BRIAN CURTS DE SOUZA THEODORE
CRISTINA RAMALHO E OUTRO(S)
SEBASTIAO ANTUNES FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUCLIDES JOSÉ MATTIOLI
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ VIEIRA

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA e OUTROS interpõem agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: i) não estaria caracterizada a alegação de negativa de prestação jurisdicional suscitada no Recurso Especial; ii) o questionamento relativo à valoração da prova testemunhal e quanto à prova da culpa esbarraria na Súmula 07/STJ; iii) a alegação de ofensa aos artigos 333, I; 344, III; 420; e 358, do Código de Processo Civil, não teria sido exposta de forma analítica nas razões do recurso especial, o que atrairia a incidência da Súmula 284/STF.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, reiterando, em linhas gerais, os mesmos argumentos do recurso especial e refutando a incidência dos óbices destacados na decisão agravada ao conhecimento daquele recurso.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.054 - SC (2013/0186773-5)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 885/887):

1.- INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA e OUTROS interpõem Agravo de Decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do inciso III, do artigo 105, do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Relator o Desembargador LUIZ CARLOS FREYESLEBEN, assim ementado (fls. 704/705):

RESPONSABILIDADE CIVIL. INCÊNDIO EM ÁREA DE REFLORESTAMENTO DE PROPRIEDADE DOS AUTORES. SUPOSTA CULPA DO PROPRIETÁRIO VIZINHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO RETIDO E APELO DOS AUTORES. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL INCONFIGURADA. FALTA DE PREPARO E DESERÇÃO INOCORRENTES. PETIÇÃO DE RECURSO PROTOCOLADA NA COMARCA DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. INEXIGIBILIDADE DA TAXA DO PROTOCOLO UNIFICADO. EXEGESE DO PROVIMENTO N. 7/1987 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FUNDAMENTADA EM PERÍCIA JUDICIAL INCONCLUSIVA. FALTA DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INCOMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DOS AUTORES (CPC, ART. 333, I). INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELO DO PROCURADOR DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO INDEVIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Presentes os requisitos insertos no inciso III do artigo 514 do Código de Processo Civil, não se cogita da inépcia da petição recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inexigível o pagamento da taxa do Protocolo Unificado, instituído pelo Provimento n. 7/1987 da Corregedoria-Geral da Justiça, quando a petição do recurso de apelação é protocolizada na mesma comarca em que tramita o processo em primeira instância.

Em ação de indenização fundada em responsabilidade civil, o autor há de provar o fato culposo ou doloso, o dano experimentado e o nexo causal entre o atuar do réu e a consequência danosa. À míngua de um desses requisitos, a pretensão exordial não tem por que vingar.

Nas causas em que não houver condenação, a fixação da verba advocatícia não se vincula aos percentuais mínimo e máximo de que trata o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e os honorários advocatícios serão fixados em valor moderado, mediante a apreciação equitativa do juiz, à luz das peculiaridades do caso concreto, conforme o prescrito no § 4º do mencionado dispositivo legal.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos foram rejeitados (fls. 734/740).

3.- Os Agravantes, nas razões do Recurso Especial, sustentam que o Tribunal de origem teria violado o artigo 535 do Código de Processo Civil ao deixar de suprir as omissões apontadas nos embargos de declaração.

Afirmam que o Tribunal, ao desconsiderar o depoimento das testemunhas, entendendo-as suspeitas sem amparo legal e deixando de atribuir qualquer valor aos seus relatos, teria violado o artigo 405, em especial o § 4º, do Código de Processo Civil.

Entendem que, no caso estariam configurados todos os elementos necessários ao estabelecimento da responsabilidade civil, apontando que estaria provado, inclusive, que: a) o fogo se iniciou na propriedade rural vizinha e b) houve culpa do Recorrido. O Tribunal de origem, assim não entendendo, teria violado os artigos 186 e 927 do Código Civil.

Acrescentam que também estariam violados os artigos 333, I; e 344, III; do Código de Processo Civil, relativos ao ônus da prova; 420, do Código de Processo Civil, relativo à verificação técnica da perícia; e 358, também do Código de Processo Civil, relativo à carga probatória da confissão.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- No tocante à correta valoração do depoimento das testemunhas e, bem assim, quanto à prova de culpa do Recorrido pelo fato danoso, pressuposto de sua responsabilidade civil no caso concreto, o que se observa é que a pretensão recursal demanda o revolvimento de matéria fático probatória, o que atrai a incidência da Súmula 07/STJ.

7.- A alegação de ofensa aos artigos 333, I; 344, III; 420; e 358, do Código de Processo Civil, não vem exposta de forma analítica nas razões do recurso especial, pelo que não pode ser conhecida. Incidência analógica da Súmula 284/STF.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

Intimem-se.

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0186773-5

AgRg no
AREsp 358.054 / SC

Números Origem: 00671036420128240000 039090057021 20110774264 20110774264000100
20110774264000200 39090057021 57024920098240039 671036420128240000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : CRISTINA RAMALHO E OUTRO(S)
SEBASTIAO ANTUNES FURTADO E OUTRO(S)
BRIAN CURTS DE SOUZA THEODORE
AGRAVADO : EUCLIDES JOSÉ MATTIOLI
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : CRISTINA RAMALHO E OUTRO(S)
SEBASTIAO ANTUNES FURTADO E OUTRO(S)
BRIAN CURTS DE SOUZA THEODORE
AGRAVADO : EUCLIDES JOSÉ MATTIOLI
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.